



Parecer a Respeito da Possibilidade de Escala de Sobreaviso de Profissional Supervisor de Campo de Serviços Escola de Psicologia – limites, vedações e possibilidades.

Dos fatos

O Conselho Regional de Psicologia da 11ª Região (CRP 11) recebeu dúvida a respeito da possibilidade de funcionamento de serviço escola de psicologia da Universidade Federal do Ceará (UFC), campus Fortaleza, com a especificidade de regime de sobreaviso do técnico de referência (profissional de psicologia) em alguns turnos. A análise, bem como a deliberação de mérito seguiu trâmite ordinário da instituição. Neste sentido, seguem as orientações e os cabíveis trâmites dos quais trata este parecer.

Do mérito da causa

O sistema Conselhos de Psicologia possui importante função de garantir a regulação, fiscalização e orientação dos atos profissionais, bem como o zelo pelos processos relativos, direta e indiretamente, a tal matéria para atuação e intervenção na sociedade. Diante deste fato, cabe a este regional verificar todas as informações cabíveis, as possíveis inconsistências percebidas, bem como orientar os pleiteantes os devidos ajustes necessários. Portanto, seguem os elementos analisados para consubstanciar decisões de natureza de orientação e procedimentos correlatos para a Comissão de Orientação em Psicologia (COF), para os pleiteantes, para as autoridades competentes e para o plenário do CRP 11.

1

Da Fundamentação Legal Inicial:

CONSIDERANDO o disposto no Código de Ética Profissional do Psicólogo (aprovado pela RESOLUÇÃO CFP Nº 010/05), na seção PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS e suas responsabilidades, tem-se que:

III. O psicólogo atuará com responsabilidade social, analisando crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural.

IV. O psicólogo atuará com responsabilidade, por meio do contínuo aprimoramento profissional, contribuindo para o desenvolvimento da Psicologia como campo científico de conhecimento e de prática.

V. O psicólogo contribuirá para promover a universalização do acesso da população às informações, ao conhecimento da ciência psicológica, aos serviços e aos padrões éticos da profissão.

VI. O psicólogo zelará para que o exercício profissional seja efetuado com dignidade, rejeitando situações em que a Psicologia esteja sendo aviltada.

SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: crp11@crp11.org.br

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: subsedecariri@crp11.org.br



VII. O psicólogo considerará as relações de poder nos contextos em que atua e os impactos dessas relações sobre as suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica e em consonância com os demais princípios deste Código. (grifos do parecerista).

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no Código de Ética Profissional do Psicólogo (aprovado pela RESOLUÇÃO CFP Nº 010/05), em especial nos seguintes termos:

Art. 22 – As dúvidas na observância deste Código e os casos omissos serão resolvidos pelos Conselhos Regionais de Psicologia, ad referendum do Conselho Federal de Psicologia.

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no Código de Ética Profissional do Psicólogo (aprovado pela RESOLUÇÃO CFP Nº 010/05), em especial nos seguintes termos:

DAS RESPONSABILIDADES DO PSICÓLOGO

Art. 1º – São deveres fundamentais dos psicólogos:

c) Prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional;

e) Estabelecer acordos de prestação de serviços que respeitem os direitos do usuário ou beneficiário de serviços de Psicologia;

l) Levar ao conhecimento das instâncias competentes o exercício ilegal ou irregular da profissão, transgressões a princípios e diretrizes deste Código ou da legislação profissional.

2

CONSIDERANDO o disposto na RESOLUÇÃO CFP Nº 003/2007 que institui a Consolidação das Resoluções do Conselho Federal de Psicologia, CAPÍTULO III, DA ORIENTAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL, em especial nos termos do seguinte artigo:

Art. 68 - Os Conselhos Regionais de Psicologia poderão editar atos complementares que tornem a orientação e fiscalização mais eficazes, desde que dentro dos limites de competência definidos por lei, nos Regimentos Internos e respeitadas as normas editadas pelo Conselho Federal de Psicologia. (grifos do parecerista).

CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor da RESOLUÇÃO Nº 5, DE 15 DE MARÇO DE 2011 do Conselho Nacional de Educação que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Psicologia, estabelecendo normas para o projeto pedagógico complementar para a Formação de Professores de Psicologia.

SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: crp11@crp11.org.br

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: subsedecariri@crp11.org.br



CONSIDERANDO o inteiro teor do documento **Parecer a Respeito da Realização de Estágio de Psicologia em Instituições Públicas e Privadas, Das Vicissitudes dos Campos de Estágio e das Providências Cabíveis** e suas complementações de autoria do Conselho Regional de Psicologia da 11ª Região – CRP 11, 2016;

CONSIDERANDO o inteiro teor do documento CARTA DE SERVIÇOS SOBRE ESTÁGIOS E SERVIÇOS-ESCOLA, de autoria do Conselho Federal de Psicologia, 2013.

CONSIDERANDO o disposto na RESOLUÇÃO CFP Nº 003/2007 que institui a Consolidação das Resoluções do Conselho Federal de Psicologia, em especial os termos contidos nas seções TÍTULO IV, DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, CAPÍTULO I, DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E DOS ESTÁGIOS DE APRENDIZAGEM;

CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor da LEI Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 que dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências;

CONSIDERANDO o inteiro teor da Súmula nº 428 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), e suas alterações a respeito da aplicação de escalas de sobreaviso, 2012.

CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor da Lei Nº 4.119, de 27 de agosto de 1962 que dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo;

CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor do Decreto Nº 53.464, de 21 de janeiro de 1964 que regulamenta a Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a profissão de psicólogo.

CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor do DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942 que institui a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em especial nos seguintes dispositivos:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Passa-se a análise do mérito e resposta às principais questões existentes sobre a temática:

Da Análise dos Fatos e das Devidas Fundamentações Legais Complementares:

SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: crp11@crp11.org.br

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: subsedecariri@crp11.org.br



01 – Da Determinação da Relevância do Serviço Público Prestado à Sociedade e Repercussões Cabíveis Diante dos Fatos.

Em primeira instância, é necessário que o Serviço Escola de Psicologia da Universidade Federal do Ceará (UFC), bem como os demais interessados, definam colegiadamente se o serviço prestado possuiu ou não interesse/relevância pública para a sociedade. É presumível que os serviços prestados por uma universidade pública sejam naturalmente de relevância pública, contudo é importante que a instituição delibere sobre o caráter e o alcance do serviço prestado em virtude dos preceitos da autonomia universitária previstos em Lei específica (LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 - que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional).

Uma vez tipificada a relevância pública da prestação do serviço, é possível perceber o alcance da LEI Nº 13.460, DE 26 DE JUNHO DE 2017 que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Desta forma, o serviço pode funcionar em caráter de excepcionalidade para atender ao interesse público, desde que mantidas algumas garantias essenciais.

02 – Fundamentações Sobre a Manutenção de Serviços de Estágio e os Casos de Excepcionalidade Fundamentada.

O Conselho Regional de Psicologia da 11ª Região (CRP 11) firmou entendimento e fundamentação cabível sobre abertura, permanência e interrupção de campos de estágio por meio do documento **Parecer a Respeito da Realização de Estágio de Psicologia em Instituições Públicas e Privadas, Das Vicissitudes dos Campos de Estágio e das Providências Cabíveis (ano 2016)**. No citado documento, há as devidas exceções e garantias do campo de estágio de forma a garantir o processo formativo de profissionais. Recomendamos a leitura para esclarecimentos pertinentes.

Neste sentido, reproduzo o trecho do documento supracitado para elucidar as dúvidas e possibilidades diante da questão posta pelo serviço escola de Psicologia da Universidade Federal do Ceará.

07. Pode haver estágio sem psicólogo supervisor-técnico responsável nos serviços que recebem estagiários?

A LEI Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (atual Lei de Estágio) estabelece que é obrigação da Instituição que recebe estagiários (Instituição Concedente) que ela indique/providencie o profissional legalmente habilitado para exercer as funções de supervisor-técnico para haver atividades de estágio. Nestes termos, esta é a regra e assim deve ser cumprida. (p 12).

A únicas exceções possíveis são as seguintes:

- a) Trata-se do fato de haver desligamento do profissional psicólogo supervisor-técnico do serviço no curso do período de estágio [...];
- b) Para o caso de o psicólogo docente-supervisor (vinculado à Instituição de Ensino Superior) ser, também, vinculado direta ou indiretamente aos serviços em que seus estagiários exercem atividades, este profissional

SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: crp11@crp11.org.br

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: subsedecariri@crp11.org.br



poderá acumular as duas funções (docente supervisor e técnico supervisor) desde que haja compatibilidade de horários e não haja prejuízo à prestação de serviços técnicos nos serviços vinculados [...]

No caso em tela, segundo as informações prestadas ao CRP 11 por e-mail pelos demandantes, o serviço escola de Psicologia da Universidade Federal do Ceará possui docentes supervisores e psicólogo técnico supervisor, lotado no serviço escola em questão. Ocorre que a carga horária do psicólogo técnico supervisor não cobre todos os horários do serviço escola e o questionamento consiste em saber se o serviço poderá ser aberto em horários não cobertos pela carga horária do psicólogo técnico supervisor.

Diante os elementos percebidos pela legislação vigente a respeito da matéria, o serviço de estágio (seja ele interno no formato serviço escola como é o caso em questão, ou seja ele externo em outra instituição) deve possuir um profissional responsável no campo pelos atos dos estagiários em formação.

Se o serviço escola de Psicologia da Universidade Federal do Ceará decidir pela prestação de serviços à sociedade em horário não coberto pelo profissional técnico supervisor de campo, deverá proporcionar um arranjo de escala de sobreaviso para cada turno. É necessário que os integrantes da escala sejam psicólogos regularmente habilitados junto ao Conselho Regional de Psicologia (CRP) competente. Estes profissionais em regime de escala de sobreaviso devem disponibilizar meios de contato direto com os estagiários (meios telemáticos e informatizados), bem como possuir disponibilidade para atender pedidos de orientações, urgências ou empreender diligências até o local de estágio caso seja necessário. O profissional em regime de escala de sobreaviso responde técnica, ética e administrativamente da mesma forma pelos atos dos estagiários na forma da legislação. (***Fundamento de analogia do mérito: Súmula nº 428 e alterações do TST***)

Importante frisar que o regime de escala de sobreaviso é regime de excepcionalidade, não podendo o serviço escola funcionar inteiramente sobre este arranjo organizativo de supervisão de campo.

As escalas de sobreaviso devem ser disponibilizadas no serviço escola para conhecimento dos estagiários e demais funcionários, bem como para fins de eventuais fiscalizações, diligências e averiguações.

Não havendo profissional de psicologia no campo ou não havendo profissional de psicologia em regime de sobreaviso (em caráter de excepcionalidade para turnos não cobertos e em razão do interesse público da prestação de serviço), o serviço não deve funcionar sob o risco de cometimento de infrações éticas, técnicas e administrativas.

Os demais casos omissos ou as eventuais dúvidas dos casos já tipificados neste parecer deverão ser objeto de consulta ao Conselho Regional de Psicologia da 11ª Região (CRP 11), por meio da sua Comissão de Orientação e Fiscalização em Psicologia (COF).

.....
SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: crp11@crp11.org.br

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: subsedecariri@crp11.org.br



Providências:

01. Remeter este parecer aos solicitantes;
02. Firme-se esta orientação e jurisprudência para casos desta natureza ou assimilados.
03. Faça saber os demandantes das considerações deste documento por todos os meios (eletrônicos e postais).

Conclusão

Este parecerista conclui pelos motivos e fundamentações cabíveis expostas neste documento que os solicitantes, bem como os demais profissionais de Psicologia e as instituições em que trabalham devem atender às recomendações deste parecer, indicando que assim acate e defira o IX Plenário do CRP 11.

É O PARECER

Fortaleza, 25 de janeiro de 2018.

6

Diego Mendonça Viana
Psicólogo CRP 11/06632
Conselheiro do IX Plenário do CRP 11

.....
SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: crp11@crp11.org.br

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: subsedecariri@crp11.org.br